



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE
PSICOLOGIA - 05ª REGIÃO**

EDITAL PREGÃO SRP Nº 12/2019

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do **Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2019 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia**, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante **FUNDAMENTAL LOC. DE EQTOS DE INFORMATICA E EVENTOS LTDA ME**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto está descrito no item 1.1 do edital.

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, **com total cumprimento das exigências editalícias**, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante, ora recorrida, foi declarada vencedora em relação ao item 1, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.



III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. ” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles²:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, no seu Termo de Referência, foi exigido que os licitantes, em suas propostas, apresentassem:

““sistema nativo deve ser Windows 10 Pro e possuir o Microsoft Office 2016 Pro”

11. A recorrida ofertou em sua proposta o equipamento **DELL PRECISION T3600 WORKSTATION + DELL P2016**, proposta esta que não atende as exigências citadas acima.

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



12. Tal comprovação é facilmente verificada no catalogo do próprio fabricante, conforme abaixo:

https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/Dell_Precision_T3600_Spec_Sheet.pdf

Operating Systems

- Genuine Windows® 7 Ultimate 32-Bit; Genuine Windows® 7 Ultimate 64-Bit
- Genuine Windows® 7 Professional 32-Bit; Genuine Windows® 7 Professional 64-B

- Conforme consta no catalogo do fabricante o equipamento não é fornecido com Windows 10 pro nativo.

- Além disso, não há na proposta da recorrida nada que comprove a oferta do Microsoft Office 2016 Pro.

- Ademais, lembramos que tanto computador quanto o monitor estão FORA DE LINHA e possuem configuração DEFASADA, visto que são equipamento com mais de 2 anos de uso.

13. Assim, fica claro que o equipamento não atende as características exigidas, tendo em vista que não possui o sistema operacional nativo solicitado, bem como é um equipamento antigo e fora de uso comercial

14. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida, contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital!

15. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 1 do termo de referência serem revogados conforme autoriza a **Súmula 473 do STF³ c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90⁴.**

IV- Da Conclusão:

16. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sa. apegue-se à lei

³ “**STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

⁴ “**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**”



e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

a) reconhecer a inadequação da proposta ofertada pela recorrida para o item 1 do termo de referência editalício, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital;

N. Termos
P. Deferimento
Brasília, 24 de Setembro de 2019


3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA
RENATO NOVA DA COSTA MENDES
CPF Nº 024.197.111-06
DIRETOR